

PROCESSO - A. I. Nº 088989.0825/04-4
RECORRENTE - COSTA PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0025-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03/06/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0154-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS DE IMPOSTO. A jurisprudência predominante neste CONSEF, é no sentido de que na apuração do imposto a ser recolhido por antecipação tributária, deve ser utilizado o preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, conforme previsto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 76/94. Infração comprovada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 01/09/2004, para exigir o recolhimento de ICMS no valor de R\$1.070,47, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e oriundas de outra unidade da Federação, face à condição de descredenciado do contribuinte.

O Contribuinte autuado interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões apresentadas em sua peça defensiva. Transcreve, inicialmente, o teor do art. 21 e de alguns dos seus incisos da Lei nº 8.884/94, que trata da prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, dizendo ter ocorrido omissão por parte da Junta de Julgamento Fiscal em se manifestar sobre essa norma legal, quando de suas razões de voto. Argumenta, com base no dispositivo acima, que a norma RICMS/BA encontra-se eivada de ilegalidade, não podendo ser utilizada dita base de cálculo para fins de apuração do ICMS. Em seguida, voltou a sustentar que a norma regulamentar do ICMS, interpretada sistematicamente com a Lei Complementar nº 87/96 e Lei nº 7.014/96, prevê que o preço sugerido pelo fabricante somente poderá ser adotado como sendo o preço de consumidor final, quando a autoridade competente não houver fixado anteriormente. Noticia que em alguns Estados, a exemplo do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.062/2001, a qual, em seu artigo 22, prevê o cancelamento de créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, cujos lançamentos foram efetuados tendo como base de cálculo para fins de substituição do imposto o preço de venda ao consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos. Assevera que procedeu aos cálculos, em conformidade com o Convênio ICMS N° 76/94, ou seja, ao valor da operação e do frete, foi agregado o percentual de 60,07%, menos 10%, para determinação da base de cálculo e aplicada a alíquota de 17% para apuração do imposto, do qual foi deduzido o crédito fiscal, para fins de quantificação do montante a recolher que importou em R\$176,64 e R\$36,92, cujas importâncias foram recolhidas através de GNRE, cujas cópias foram acostadas juntamente com a defesa. Por fim, requer a improcedência do mencionado Auto de Infração.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, afirmando que a base de cálculo do ICMS por substituição tributária relativa a medicamentos da linha humana está prevista no Convênio nº 76/94, que dispõe na forma a seguir transcrita:

"A base de cálculo do imposto será o valor correspondente ao preço constante na tabela, sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial".

Observa que a Portaria Ministerial nº 37/92 elevou as listas fornecidas pelas indústrias à categoria de preço sugerido pelo órgão competente, já que essa norma impositiva estabelece a forma de proceder ao cálculo para chegar-se a tais preços, concluindo que as listas publicadas pelos fabricantes são preços sugeridos livremente pelo industrial, que revelam a limitação da margem de comercialização, segundo os ditames do parágrafo 1º da Portaria Ministerial nº 37/92. Ao final, lembra que a d. 1ª JJF, em outro processo, trouxe a informação de que a Resolução nº 01/02 da Câmara de Medicamentos revogou o dispositivo da Portaria nº 37/92 e, portanto, a partir de então, não há mais preço sugerido pelo órgão competente, pelo que deve ser aplicada a outra alternativa prevista em Lei, qual seja, o preço sugerido pelo fabricante.

VOTO

Da análise das argumentações do recorrente em seu Recurso Voluntário e das provas contidas nos autos, verifico que razão não assiste ao autuado, vez que ao calcular o imposto por antecipação tributária, utilizou-se de metodologia equivocada. A base de cálculo do ICMS por substituição tributária relativa a medicamentos da linha humana está prevista no Convênio nº 76/94, cláusula segunda, cuja norma foi recepcionada pelo art. 61, §2º, I, do RICMS/97. Além do mais, como já ressaltado, esse assunto foi objeto de Decisões reiteradas deste CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0376-11/04. Com relação à alegação defensiva, no sentido de considerar ilegal a norma regulamentar do Estado da Bahia, ao utilizar a base de cálculo sugerida pelo fabricante para fins de apuração de ICMS, em razão do que dispõe o art. 21 da Lei nº 8.884/94, entendo ser totalmente descabida a referida alegação. Segundo, porque entendo que a norma regulamentar estadual não contempla, em seus dispositivos, nem mesmo impõe, preços de revenda, apenas se utiliza de base de cálculo sugerida por fabricante, de forma que a adoção da sistemática da substituição tributária seja a menos distante possível da realidade dos preços praticados pelos estabelecimentos envolvidos na mencionada operação mercantil.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 088989.0825/04-4, lavrado contra COSTA PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.070,47, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACÊDO DA SILVA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS